



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000659/2007-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.145 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente NÚBIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, na forma do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Alice Grecchi e Rubens Mauricio Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 33/34:

A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para glosar imposto de renda na fonte de R\$ 29.239,75 que teria incidido sobre rendimentos pagos em ação trabalhista contra o Bradesco.

Para comprovar parte do imposto glosado, apresenta cópia de DARF de R\$ 16.887,02, recolhido em agosto de 2006 (fls. 14). Argumenta ainda que teria declarado rendimentos a maior, pois informara o valor bruto, quando deveria ter declarado o líquido.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, *para manter a exigência do imposto de R\$17.586,99, acrescido de juros e multa de mora.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.37 a 42, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

Conforme fls. 07 e seguintes do Acordo judicial, constata-se que o crédito tributário decorre de omissão de rendimentos cuja base de cálculo são rendimentos recebidos acumuladamente.

Em razão das determinações no voto a seguir, este relato é o suficiente.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 –
Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos, trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Processo nº 13558.000659/2007-96
Resolução nº **2102-000.145**

S2-C1T2
Fl. 4

Rubens Maurício Carvalho - Relator

CÓPIA